

Rectificação n.º 1110/2006

Tendo-se verificado a existência de um erro na publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 12 de Junho de 2006, do anexo ao despacho n.º 12 346/2006, rectifica-se que onde se lê:

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percurso alternativo	Grau			Denominação	Grau	
1.º	História		L	6	180	História (ensino de)	L	R/B-AD-174/2006.

deve ler-se:

Ciclo de estudos				Duração	Número de ECTS	Curso objecto de adequação		Número de registo
Ciclo	Denominação	Percurso alternativo	Grau			Denominação	Grau	
1.º	História		L	6	180	História História (ensino de)	L L	R/B-AD-174/2006.

23 de Junho de 2006. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.

**PARTE D****TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Despacho n.º 14 723/2006**

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio, em comissão de serviço, Luís Miguel Rolo Fernandes para o lugar de escrevivo-auxiliar do quadro da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006.

27 de Junho de 2006. — O Presidente, *Artur Joaquim de Faria Maurício*.

TRIBUNAL DE CONTAS**Direcção-Geral****Aviso n.º 7757/2006**

Pelo despacho n.º 22/06-GP, de 7 de Junho, do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, e nos termos do artigo 74.º, n.º 1, alínea m), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, e do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, foi nomeada chefe de divisão do Departamento de Apoio Instrumental do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas a técnica verificadora superior principal Patrícia Maria Nunes Ferreira da Silva, em comissão de serviço por três anos, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2006. Junta-se nota curricular da nomeada.

29 de Junho de 2006. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares*.

Nota curricular de Patrícia Maria Nunes Ferreira da Silva

1 — Licenciada em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, em 1996.

2 — Em 2 de Maio de 1997, iniciou funções equiparadas a técnico superior no Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC).

3 — Em 2 de Fevereiro de 1998, transitou para a carreira de técnico verificador superior, na qual foi promovida, sucessivamente, até técnica verificadora superior principal.

4 — Na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, começou por exercer funções no âmbito do controlo financeiro concomitante e sucessivo dos serviços e fundos da administração central,

regional e autárquica e do sector público empresarial sediados na RAM. A partir de 17 de Julho de 2000, fez parte das equipas que realizaram os trabalhos preparatórios dos relatórios e pareceres sobre as Contas da Região Autónoma da Madeira referentes aos anos económicos de 1999 a 2004, onde se manteve até ao presente.

MINISTÉRIO PÚBLICO**Procuradoria-Geral da República****Parecer n.º 37/2006**

Eleições presidenciais — Campanha eleitoral — Direito de antena eleitoral — Televisão — Compensação Homologação — Comissão arbitral — Acto administrativo

1.ª As comissões arbitrais previstas no artigo 60.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, são órgãos *ad hoc* e temporários da Administração, criados para fixar as tabelas relativas às quantias a pagar às estações de televisão como compensação correspondente às emissões televisivas dos tempos de antena relativos a campanha eleitoral para o Presidente da República.

2.ª A homologação a que estão sujeitas as deliberações das comissões arbitrais pelo membro do Governo competente é um acto administrativo que as pode acolher sem justificação própria, ou, fundamentadamente, rejeitar, se ilegais.

3.ª A deliberação de 28 de Dezembro de 2005 da comissão arbitral, que fixou as tabelas de compensação pela emissão televisiva dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição do Presidente da República de 23 de Janeiro de 2006 e os fundamentos que a sustentam aprovados na reunião da comissão arbitral de 7 de Fevereiro de 2006, enferma do vício de violação de lei.

4.ª A decisão de homologação que sobre a mesma, eventualmente, recaísse ficaria inquinada do vício de violação de lei, por ofensa do disposto nos artigos 60.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, e 53.º a 63.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, e 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e seria inválida, na modalidade de anulabilidade, por força do disposto no artigo 135.º do mesmo Código.

5.ª Face à ilegalidade apontada nas duas precedentes conclusões, justifica-se a recusa de homologação da mesma deliberação.